

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10108/000.026/92-50

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.383

Recurso Nº : 77.841 - IRPF - Ex.: 1988

Recorrente : JORGE MARINHO NADER

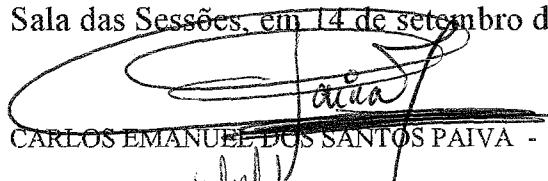
Recorrida : IRF - CORUMBÁ - MS

I.R.P.F. - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se na cédula "H" da
declaração de rendimentos pessoa física, o
descompasso patrimonial regularmente apurado pelo
fisco, quando o contribuinte não logra comprovar
razoavelmente que tais valores têm origem em
rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na
fonte.

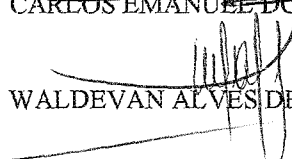
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JORGE MARINHO NADER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

Recurso Nº : 77.841

Acórdão Nº : 102-29.383

Recorrente : JORGE MARINHO NADER

RELATÓRIO

JORGE MARINHO NADER, contribuinte domiciliado na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor Cr\$ 183,85, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 47/52, de onde se transcreve:

“Omissão de Rendimentos da Cédula “H”, caracterizado pelo Acréscimo Patrimonial Não Justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na Fonte, no valor de Cz\$ 751.120,00.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

1 - APLICAÇÕES

Aquisição de 50% do imóvel situado a Av. General Rondon Nº 1.514 em Cora - MS no valor de.....	Cz\$ 325.000,00
Aquisição de 50% do imóvel situado a Rua Aporé Nº 251 em Campo Grande - MS no valor de.....	Cz\$ 400.000,00
Aquisição cota-parte Xaraes viagens e Turismo Ltda	
25% do Capital Social.....	Cz\$ 250.000,00
TOTAL	Cz\$ 975.000,00



2 - ORIGENS:

Recuperação do custo do veículo ônibus Mercedes Benz	
Vendido no Ano Base	Cz\$ 100.000,00
Renda Líquida Declarada	Cz\$ 123.880,00
Total	Cz\$ 223.880,00

3 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
.....Cz\$ 751.120,00

Capitulação Legal: artigos 20, 39 inciso III, 622 parágrafo único, combinado com o artigo 728, inciso II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, de 04.12.80.

ANO BASE 1987 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 1988 - Cz\$ 751.120,00".

Notificado do lançamento, após considerações justificar a tempestividade de sua impugnação, ofereceu suas razões às fls. 61/63, procurando justificar a origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial detectado pelo fisco, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 64/66 em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 74/79, indeferindo a impugnação do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO 1988 - ANO BASE 1987 - Constitui omissão de rendimentos da Cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos constantes da declaração: artigos 20; 39 - Inciso III; 622 - parágrafo único combinado com 728 - inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80. Ação Fiscal Procedente".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

04

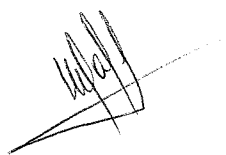
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10108/000.026/92-50

Acórdão Nº 102-29.383

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 83/84, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name or initials.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H" da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1988, em razão do acréscimo patrimonial não justificado, detectado pelo fisco no valor de Cz\$ 751.120,00.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte justificar o valor lançado pela fiscalização como acréscimo de patrimônio não justificado, fazendo referência a venda de um ônibus e de um imóvel e a seus respectivos valores, de venda e constantes de sua declaração.

Ora, o acréscimo patrimonial é um do instrumento legal colocado a disposição do fisco no sentido de fazer uma avaliação da capacidade financeira do contribuinte, realizada através da confrontação das declarações de rendimentos e de bens de contribuinte, observada a existência ou não de omissão de rendimentos.

Uma vez constatada a existência de acréscimo patrimonial não justificado, estabelece uma presunção **juris tantum** de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte comprovar ou justificar razoavelmente que tais valores têm origem em rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte.

Na hipótese vertente, o contribuinte teve todas as oportunidades para produzir essas provas, não o fazendo satisfatoriamente nem por ocasião de sua impugnação ou recurso.

Não bastasse isso, a autoridade monocrática apreciou minuciosamente as razões e elementos oferecidos pelo contribuinte, o que faz a decisão recorrida incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

06

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

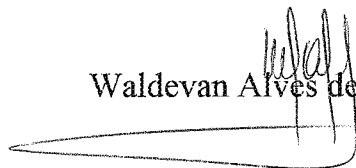
PROCESSO Nº 10108/000.026/92-50

Acórdão Nº 102-29.383

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Waldevan', is written over the printed name. Below the signature is a long, horizontal, slightly wavy line.